



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000355885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012749-51.2018.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante JONFRA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., são apelados BARRETO & VENTRIGLIO AUTOMAÇÃO LTDA, RONAN VENTRIGLIO e JHONATAN MAXWEL BARRETO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1012749-51.2018.8.26.0309

Apelante: Jonfra Automação Industrial Ltda.

Apelados: Barreto & Ventriglio Automação Ltda, Ronan Ventriglio e

Jhonatan Maxwel Barreto dos Santos

MM. Juíza de Direito: Daniela Martins Filippini

Comarca de Jundiaí - Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível

Voto nº 5816

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Empresa Autora contra a r. sentença que julgou improcedente a ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Apelante quanto à utilização, pelos Apelados, de informações privilegiadas gravadas com Cláusula de Confidencialidade, em ato de concorrência desleal por utilização indevida de software e apropriação de “know-how”, pretendendo a procedência da ação em virtude da violação à sua Propriedade Industrial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Hipótese em que se debate as alegações de Concorrência Desleal formuladas pela Empresa Autora. 4. Matéria afeta à Competência das C. Câmaras de Direito Empresarial deste E. TJSP. 5. Inteligência do art. 6º, da Resolução nº 623/2013 deste E. TJSP, alterado pela Resolução 920/2024 que ampliou a competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. 6. Art. 103 do Regimento Interno deste Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

Tese de Julgamento: “Cabe às C. 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial o julgamento de ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, e franquia (Lei nº 8.955/1994), assim como as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021”.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de e-fls. 1145/1149 que julgou improcedente Ação de Obrigação de Não Fazer c.c Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Jonfra Automação Industrial LTDA, ora Apelante, contra Barreto & Ventriglio Automação LTDA (Full Control), Jhonatan Maxwell Barreto dos Santos e Ronan Ventriglio, ora Apelados, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% do valor dado à causa. Defiro o levantamento pelo Perito dos honorários depositados nos autos, providenciando-se o necessário”*.

Foram opostos Embargos de Declaração pela Autora (e-fls. 1152/1158), os quais foram rejeitados pelo Juízo Singular nas e-fls. 1168.

Em suas razões de apelação (e-fls. 1171/1198), insurge-se a Autora, sustentando, em síntese, utilização, pelos Apelados, de informações privilegiadas gravadas com Cláusula de Confidencialidade, em ato de concorrência desleal por utilização indevida de software e apropriação de “know-how” da Apelante. Pretendeu a procedência da ação para condenar os Apelados ao pagamento de indenização por danos materiais, a serem apurados em liquidação de sentença, bem como de indenização por danos morais levando em consideração a violação ao direito de propriedade industrial da Apelante e o desestímulo a tal prática. Requer, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Contrarrazões dos Apelados (e-fls. 1218/1232) pelo não provimento ao recurso. Não houve oposição ao julgamento



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

virtual.

O recurso foi distribuído a esta C. 2ª Câmara de Direito Privado de forma livre, conforme Termo de Distribuição de e-fls. 1234.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Como consolidado pelo art. 103 do Regimento Interno do E. TJSP, *“A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”*.

In casu, a presente demanda versa sobre a pretensão inicial da empresa autora no sentido de condenar os Apelados ao pagamento de indenização por danos materiais, a serem apurados em liquidação de sentença, bem como de indenização por danos morais levando em consideração a violação ao direito de propriedade industrial da Apelante e o desestímulo a tal prática, sob o argumento de concorrência desleal por utilização indevida de software e apropriação de “know-how”.

Pois bem, sabidamente, nos termos do art. 6º, da Resolução 623/2013 (redação dada pela Resolução 861/2022) deste E. TJSP, *“Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976*

(Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, e franquias (Lei nº 8.955/1994), assim como as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021” (grifos nossos).

Neste sentido, alguns julgados das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, os quais podem ser encontrados em larga escala na página virtual do E. TJSP em consulta à Jurisprudência da Corte:

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Alegação de concorrência desleal por apropriação de software - Indeferimento de tutela provisória para vistoria em ambiente tecnológico e obtenção de documentos digitais – Inconformismo manifestado – Descabimento - Pretensão de acesso a e-mails, documentos e dados corporativos - Medida extremamente invasiva e desproporcional - Ausência de elementos concretos que justifiquem providência tão drástica - Possibilidade de verificação técnica posterior por meios menos gravosos – Decisão mantida - Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2380154-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascardi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 27/03/2025).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DENÚNCIA UNILATERAL DE CONTRATO, APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE KNOW HOW, QUADRO DE SERVIDORES E SOFTWARE, E PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS EXTRACONTRATUALMENTE. SENTENÇA DE

IMPROCEDÊNCIA. REFORMA PARCIAL. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. As partes firmaram "contrato de prestação de serviços especializados" para consecução de seguros agrícolas pela ré. 2. Contrato com prazo determinado de 12 meses, em 27/02/2007, e prorrogado até 27/02/2009, através de aditivo. Denúncia unilateral pela ré após nova prorrogação tácita. 3. A pena de confissão, prevista no art. 385, §1º, NCPC, conduz à presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Portanto, não enseja, obrigatoriamente, a procedência dos pedidos. 4. Os pedidos indenizatórios, quanto à suposta apropriação de know-how, prestadores de serviço e software, indenização por lucros cessantes pelo encerramento das atividades, pelo mobiliário corporativo adquirido, e indenização pelas verbas rescisórias de contratos de trabalho, locação e telefonia, não podem ser providos. 5. Além de firmado por curto prazo (apenas 12 meses), o contrato ainda previa a possibilidade de rescisão unilateral, a qualquer tempo, por qualquer um dos contratantes, sem pactuação de multa, e não tinha cláusula de exclusividade. 6. Também não há como se reconhecer eventual apropriação indevida pela ré de know-how, da rede de prestadores de serviço, nem de software. A autora sequer indicou os eventuais elementos diferenciadores de suas atividades e de seu programa de computador em relação às atividades e programas desenvolvidos por outras seguradoras. 7. Além disso, as duas testemunhas disseram que a maioria dos técnicos trabalha sem exclusividade com as seguradoras. 8.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Elementos existentes dos autos que também não são suficientes para demonstrar a suposta cobrança de juros extorsivos pela ré. 9. Recurso da autora parcialmente provido somente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 180.000,00 pelos serviços extracontratuais, que não foram especificamente impugnados na contestação. Alegação de que a autora teria outorgado total quitação, mas a quitação não foi comprovada. 10. Agravos retidos não reiterados pelas partes. 11. Agravos retidos não conhecidos e apelação da autora parcialmente provida” (TJSP; Apelação Cível 0228026-35.2011.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 30/05/2019).

Assim, entendo carecer esta C. 2ª Câmara de Direito Privado de competência para o julgamento do presente recurso, devendo os autos serem redistribuídos a uma das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP.

Isto posto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO do recurso e DETERMINO a sua redistribuição a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora